



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 55/2020

OBJETO: REGISTRO DE USUÁRIO DEPENDENTE DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.332621/2019-13

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00266/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMM: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da concessão de Registro de Usuário Dependente, formulado pelas empresas Petróleo Sabbá S/A e Raízen Combustíveis S/A, em relação ao fluxo de combustíveis com origem em São Luís/MA e destino em Teresina/PI, prestado pela Concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S/A (FTL).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de petição firmada em 24 de maio de 2019 (DOC SEI0432952), as empresas Petróleo Sabbá S/A e Raízen Combustíveis S/A apresentaram à Superintendência de Transporte Ferroviário requerimento de registro de usuário dependente, acompanhado dos seguintes documentos: a) instrumentos de representação dos signatários; b) contratos sociais das peticionantes; c) comprovantes de inscrição e situação cadastral das peticionantes; d) Declaração de Dependência do transporte ferroviário; e e) cópia do contrato de transporte e aditivo.

Quanto ao objeto deste processo, a Resolução n° 3.694, de 14/07/2011, dispõe o seguinte:

Art. 27. O usuário ou a pessoa jurídica que considere a prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas indispensável à viabilidade de seu negócio, apresentará à ANTT a declaração de dependência do transporte ferroviário de cargas, especificando o fluxo a ser transportado por um período mínimo de cinco anos, conforme Anexo I deste Regulamento.

Art. 28. A ANTT, ao receber a declaração de dependência de que trata o art. 27, emitirá, em até trinta dias úteis, ato declaratório com validade de cento e oitenta dias, habilitando o requerente a negociar seu fluxo de transporte desejado junto à concessionária.

§1º A concessionária deverá encaminhar cópia do contrato de transporte à ANTT, em até trinta dias após a sua formalização, nos moldes descritos no art. 23, acrescido de cláusula take or pay, e com vigência suficiente para atender ao fluxo informado no art. 27, respeitado o prazo mínimo de cinco anos.

§ 2º O prazo de cento e oitenta dias de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, salvo por inércia do usuário quanto à formalização do contrato de transporte.

Art. 29. Após a formalização do contrato de transporte com a concessionária, a ANTT expedirá, por meio de ato normativo, o título que confere o registro de usuário dependente.

Deste modo, consoante se extrai do artigo 27 da Resolução n° 3.694, de 2011, o registro deverá ser precedido da apresentação de Declaração de Dependência pelo usuário, que especificará o fluxo a ser transportado (**origem e destino** definidos para a realização de transporte de uma determinada quantidade de um produto específico) por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Promovida a análise inicial do pleito pela GERÊNCIA DE REGULAÇÃO E OUTORGAS FERROVIÁRIAS - GEROF/SUFER, concluiu-se que o contrato apresentado pelas requerentes não observava os requisitos estabelecidos pelo REDUF para emissão do Registro de Usuário Dependente, no que se refere à identificação do fluxo a ser transportado, conforme se extrai da NOTA TÉCNICA SEI N° 2515/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR (DOC SEI 0969648), confira-se:

9. Em síntese, verifica-se que a identificação do fluxo no contrato não encontra-se aderente ao

requisito estabelecido pelo REDUF para emissão do Registro de Usuário Dependente.

10. Consoante a cláusula sexta do contrato de transporte, a metodologia de planejamentos anuais de fluxos pactuada entre as partes é definida apenas pelo critério unilateral de garantia de transporte, pela concessionária, do volume movimentado no ano anterior. Observa-se que não há previsão de quantidade determinada pelo período mínimo de cinco anos, sob incidência de cláusula *take or pay*, em prejuízo do disposto nos artigos 27 e 28 do REDUF.

Na sequência, por meio do OFÍCIO SEI N° 10747/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR-ANTT (DOC SEI 1143189), as requerentes foram notificadas da apontada inconsistência, sendo-lhes ofertado inicialmente o prazo de 60 (sessenta dias) para saneamento do feito, mediante envio de contrato de transporte adequado, segundo as injunções técnicas.

Após a realização de variadas diligências instrutórias e deferimento de sucessivas prorrogações ao prazo inicialmente concedido, em 18 de março de 2020 as interessadas juntaram aos autos, através da Carta S/N (DOC SEB052946), cópia do 2º Termo Aditivo ao contrato de transporte firmado com a FTL (DOC SEI 3052947).

Nestes termos, consoante registrado na NOTA TÉCNICA SEI N° 2089/2020/COSEF/GEROF/SUFER/DIR (DOC SEI 34128884), cujos argumentos foram reiterados no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 385/2020 (DOC SEI 33489757), após o devido saneamento da lacuna instrutória apontada pela área técnica, foram atendidos os requisitos exigidos pela Resolução n° 3.694, de 2011, razão pela qual houve manifestação favorável da SUFER quanto ao deferimento do pedido, nos seguintes termos:

11. Em análise do 2º Termo Aditivo ao contrato de transporte, verifica-se que as alterações propostas para a cláusula 1.1 satisfazem a pendência citada na NOTA TÉCNICA SEI N° 2515/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR, uma vez que estabelece a obrigação recíproca de disponibilização e transporte de volumes mínimos anuais de combustíveis por um período de 5 (cinco) anos safra, consoante preconizado pelo REDUF.

12. Diante do exposto, sugere-se à SUFER que proponha à Diretoria Colegiada registrar as sociedades empresárias Petróleo Sabbá S/A (CNPJ 04.169.215/0001-91) e Raízen Combustíveis S/A (CNPJ 33.453.598/0001-23), como usuárias dependentes do transporte ferroviário de cargas, para o fluxo de combustíveis com origem em São Luís/MA e destino em Teresina/PI, prestado pela concessionária FTL, com fundamento no artigo 29 do REDUF.

Ademais, submetidos os autos à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, sobreveio manifestação favorável à proposição, consubstanciada no PARECER n° 00266/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SEI 3771136), cuja conclusão se transcreve a seguir:

12. Diante do exposto, a proposição constante do Relatório à Diretoria n° 385/2020 parece estar em condições de ser aprovada, nos moldes da minuta de deliberação que a acompanha.

Ante o exposto, e considerando as manifestações (técnica e jurídica) citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei n° 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para o registro das sociedades empresárias Petróleo Sabbá S/A e Raízen Combustíveis S/A como usuária dependente do transporte ferroviário de cargas

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela aprovação do registro das sociedades empresárias Petróleo Sabbá S/A (CNPJ 04.169.215/0001-91) e Raízen Combustíveis S/A (CNPJ 33.453.598/0001-23), como usuárias dependentes do transporte ferroviário de cargas, para o fluxo de combustíveis com origem em São Luís/MA e destino em Teresina/PI, prestado pela Concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S/A (FTL), com fundamento no artigo 29 da Resolução n° 3.694, de 14 de julho de 2011.

Brasília, 20 de julho de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

MURSHED MENEZES ALI

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 27/07/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3787868** e o código CRC **5F45750A**.

Referência: Processo nº 50500.332621/2019-13

SEI nº 3787868

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br